



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728122/2013-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.588 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** ALEXANDRE PRZYBYLSKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. FILHA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

As despesas médicas de alimentados, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração, após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 6.422,88, na base de cálculo do imposto de renda. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 6/9), referente ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 12.625,02, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor total de R\$ 269.843,45, já compensado o IRRF de R\$ 57.620,39 sobre os rendimentos omitidos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.487,68.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação parcial (fls. 2), manifestando concordância com as omissões de rendimentos apuradas e questionando apenas, em relação à fonte pagadora Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, o valor de R\$ 8.086,24, **por referir-se a desconto decorrentes de despesas médico-hospitalares**.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO (fls. 38/42), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

IRPF. DEDUÇÕES. PROVAS. Para fazer jus à dedução de despesas médicas, o contribuinte deve fazer prova de que são relativas ao próprio tratamento ou de seus dependentes.

Cientificado da decisão, em 13/02/2015 (**sexta-feira**) (fls. 46), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 13/03/2015, recurso voluntário (fls. 48/49), registrando que a despesa médica, no valor de R\$ 8.086,24, descontada em folha de pagamento pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, refere-se a plano de saúde, tendo por beneficiários o Recorrente e sua filha/alimentanda, Laura Przybylski, além do fato de ter feito pensão

alimentícia à alimentanda, no valor de R\$ 13.260,00, bem como aplicações ao plano Brasilprev PGBL, no valor de R\$ 12.554,16, deduções estas não declaradas ou mesmo impugnadas, requerendo, ao final, a dedução das aludidas despesas na base de cálculo, com o conseguinte recálculo do imposto de renda, conforme declaração de ajuste em anexo.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/67.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### **Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO que manteve lançamento, em relação à glosa da despesa médica, no valor de R\$ 8.086,24, **por falta de indicação dos beneficiários**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa, bem como a retificação da DAA para inclusão das despesas com previdência privada e pensão alimentícia.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pela Associação dos Médicos e odontólogos do Hospital Conceição e Criança Conceição - AMEHC, atestando os valores das contribuições vertidas pelo Recorrente ao plano de saúde Unimed Poá (fls. 58).

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 40/41):

O Impugnante **questiona o valor de R\$ 8.086,24, referente a despesas médico-hospitalares**, que consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte da fonte pagadora Hospital N. Sra. Conceição S/A, fl. 10.

Com base em sua alegação, deduz-se que entende ter direito à dedução de despesas médico-hospitalares constante do referido comprovante de rendimentos.

(...)

Com base no parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acima colacionada, verifica-se que somente são dedutíveis as despesas médicas relativas ao Impugnante e de seus dependentes **e o comprovante apresentado não indica quem seriam os beneficiários das despesas médico-hospitalares. Também não constam dos autos outros documentos aptos a fazer esta prova.**

Desta forma, as despesas médicas no valor de R\$ 8.086,24 não podem ser acatadas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, devendo-se manter integralmente o lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange à **despesa médica recorrida**, a declaração emitida pela AMEHC, gestora do plano de saúde o Unimed Poá (fls. 58), aponta o Recorrente e sua filha/alimentanda, Laura Przybylski – a quem, diga-se de passagem, por força do Acordo de Dissolução de União Estável homologado judicialmente, competiu arcar com o pagamento do convênio médico (fls. 51/53) – como únicos beneficiários, especificando a participação financeira individualizada no referido plano (R\$ 3.211,44 + R\$ 3.211,44), bem como os reembolsos ocorridos (R\$ 831,68 + R\$ 831,68), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado, razão pela qual afasto a glosa sobre a despesa realizada, no limite das contribuições (prêmios) efetuadas, no valor **de R\$ 6.422,88**.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2011 para inclusão das demais despesas com previdência privada e pensão alimentícia – despesas estas que não foram objeto da autuação e, por conseguinte, não compuseram o litígio – não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato, sendo incabível tal procedimento nesta instância recursal.

Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Ademais, cabe ressaltar que a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, por perda da espontaneidade do contribuinte**, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 6.422,88, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto